

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PARECER REFORMULADO

PROJETO DE LEI Nº 2.882, DE 2004

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre os trabalhadores portuários

Autor: Deputada Iriny Lopes

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

A Deputada Iriny Lopes apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2882, de 2004 que Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre os trabalhadores portuários.

No prazo de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, manifestei-me pela rejeição do PL nº 2.882/04. Porém as discussões preliminares com meus Ilustres Pares e a contribuição ao debate encaminhada pelo advogado dos amarradores e atracadores ensejaram-me a revisão da matéria, oportunidade em que reformulei meu voto, conforme fundamentos a seguir:

A lei 8630/93, chamada Lei dos Portos, introduziu-se em nosso ordenamento jurídico, visando implementar um processo de modernização dos portos brasileiros, cujas finalidades, dentre outras, inseriam-se o cadastro, administração e fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso. Deste modo, referiu-se a lei a duas categorias de trabalhadores, quais sejam, portuários e portuários avulsos, ou seja os de força efetiva e os de força supletiva às atividades portuárias.

Nesse aspecto, o artigo 26, objeto de alteração por intermédio do projeto de lei ora relatado, excluiu, ao nominar o rol de atividades portuárias, a atividade de amarração e desatracação de navios, como se fosse possível exercer aquelas, sem estas em primeiro lugar, posto que, necessárias à atracação/amarração e à desatracação/desamarração, por tal razão não se pode contestar a importância das funções desempenhadas por estas categorias.

Deste modo os amarradores e desatracadores de navios são trabalhadores portuários avulsos, posto que a lei assim estabelece, verbis:

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

.....

Art. 54. É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do art. 27 desta lei aos atuais integrantes de forças supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

A simples dicção do presente artigo deixa claro que a expressão “aos atuais trabalhadores portuários avulsos”, o legislador quis que os amarradores e desatracadores possuíssem o pleno direito de serem enquadrados em tal categoria.

Tal entendimento foi do mesmo modo manifestado por nossa doutrina e jurisprudência. Assim se manifestando Amauri Mascaro Nascimento:

“O vocabulário trabalhador avulso por alguns é utilizado com a significação de trabalhador eventual. Porém, não é exatamente esse o seu sentido, pois, entende-se como trabalhador avulso, no âmbito do sistema geral de previdência social, todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, tenha a concessão de direitos por intermédio da respectiva entidade de classe.”

Não bastasse a compreensão doutrinária acerca do alcance dos amarradores e desatracadores como trabalhadores avulsos, do mesmo modo, nossos tribunais vêm firmando tal entendimento, assim se manifestando o TRT da 17ª. Região (ES), em decisão de piso no processo 828/2002, que declara a inserção dos amarradores e desatracadores nas disposições da lei 8630/93, verbis

“A questão crucial da lide é definir se os obreiros (amarradores e desatracadores) estão ou não abrangidos pela novel legislação portuária – lei 8.630/93, já que na ótica patronal, as atividades dos mesmos, não estaria inserida nas atividades descritas pelo artigo 57, parágrafo 3º. (capatazia, estiva, conferência e bloco) que não contempla como visto, as atividades dos obreiros. (...).

Com efeito, não consideramos que o artigo em comento tenha o condão de desqualificar os obreiros enquanto trabalhadores avulsos e não contemplados, portanto, pelas garantias advindas da nova lei, seu escopo, é na verdade in verbis (...) “buscar progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-las aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade”, o referido parágrafo 3º. enumera atividades, então, como o desenvolver o referido processo de multifuncionalidade do trabalho portuário, tratando-se, assim, de um processo de dinamização de atividades, nunca, uma restrição objetiva aos amarradores”.

Ora, a atividade de amarração e desatracação a par de outras previstas no dispositivo legal em comento, teve ao longo do tempo a mesma tutela legal concedida aos demais trabalhadores avulsos, quais sejam, as disposições do Decreto 63912/68 que em seu artigo 1º, §1º, alínea “e”; as disposições do Decreto 80271/77, a legislação que regulamenta o plano de custeio e benefícios da Previdência Social, dentre outras constantes e vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Não bastasse isso, além dos dispositivos legais supramencionados, a Convenção 137 da OIT, da qual o Brasil é signatário e aprovada através do Decreto Legislativo no. 29 de 22/12/1993, tendo portanto a mesma força de lei ordinária dispôs em seu artigo 1º:

Artigo 1

1. A Convenção se aplica às pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho.

2. Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacionais.(...).

De tal modo, não só o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, as convenções internacionais, como também nossa Carta Política, especificamente, nas garantias e direitos fundamentais, determinam expressamente a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Sendo assim, as atividades de amarradores e dasatradores são indispensáveis ao exercício das demais atividades portuárias e portuárias avulsas, estando plenamente incorporadas ao conjunto de tais atividades. A

exclusão de tais atividades, daquelas elencadas na lei em comento importa em desequilíbrio das relações jurídicas do trabalho em atividades portuárias, como também em ofensa ao nosso ordenamento jurídico. A multifuncionalidade a que se refere a lei, não pode olvidar categoria efetivamente inserida dentre as atividades portuárias e portuárias avulsas, posto que complementares à própria modernização do sistema portuário, devendo de tal modo ser garantido a tais trabalhadores a possibilidade de preservação do exercício de seu ofício aliado aos modernos padrões de trabalho e gestão portuária, estendendo-lhes a proteção jurídica e profissional do sistema.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto 2882 de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator